

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Carlos Souza)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre consulta do consumidor a banco de dados e cadastro de consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 43. ....*

*.....*

*“§ 3º O acesso às informações referido no caput deste artigo será gratuito, mediante identificação do consumidor interessado, por telefonia ou por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao gestor do banco de dados e cadastro de consumidores manter a segurança da comunicação para fins de sigilo das informações.*

*§ 4º O gestor do banco de dados e cadastro de consumidores emitirá, por solicitação do consumidor interessado, documento em que ateste sua situação de inadimplemento ou adimplemento, sendo que, nos casos de comunicação pela rede mundial de computadores, a emissão será imediata.*

§ 5º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 6º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 7º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A partir da sanção da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que trata das informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas, o interessado passou a ter o direito de consultar gratuitamente, por telefone ou por meio da "Internet", os dados sobre ele arquivados.

No presente projeto de lei propomos a extensão deste direito de consulta aos consumidores inscritos nos cadastros que contêm informações de inadimplemento, previstos no Código de Defesa do Consumidor. Não faz sentido que a lei assegure ao consumidor acesso, por telefone ou pela internet, apenas às informações de adimplemento, ainda mais porque a maioria das empresas que arquivam informações negativas passará a coletar e formar histórico de crédito daquelas pessoas que autorizarem tal procedimento. Com o novo § 3º, aqueles canais de comunicação passarão a ser utilizados para as informações de inadimplência. Propomos, também, no novo § 4º, que o gestor passe a emitir um documento ou atestado da situação do interessado, que, no caso de consulta pela internet, lhe será imediatamente fornecido.

As alterações propostas no presente projeto de lei visam a equalizar o direito de informação para os dois tipos de informações, e a dar rapidez a obtenção de declarações ou atestados de situação para o consumidor.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

**Deputado CARLOS SOUZA**